



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP no Município de São Paulo, para permitir a implantação de hortas comunitárias em parques lineares municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP poderá ser implantado em áreas de parques lineares municipais, mediante a instalação de hortas comunitárias, desde que a atividade seja compatível com as funções ambientais, paisagísticas, recreativas, sociais, de drenagem e de proteção dos recursos naturais da respectiva área.

§ 1º A implantação da horta comunitária dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente e deverá observar:

- I – o plano de manejo, o plano diretor, o projeto de implantação ou o regulamento de uso do parque linear, quando existentes;
- II – a preservação da vegetação nativa, das áreas de preservação permanente, dos cursos d’água, das nascentes, das áreas úmidas e dos demais recursos naturais;
- III – a manutenção da permeabilidade do solo e das condições naturais de infiltração, escoamento e drenagem das águas;
- IV – a inexistência de risco ambiental, sanitário, geológico, geotécnico ou hidrológico;
- V – a não ocupação de áreas sujeitas a inundações, alagamentos, erosões, escorregamentos ou outras situações de risco;
- VI – a garantia da circulação, da acessibilidade, da segurança e do uso comum do parque pela população;
- VII – a adoção de práticas agroecológicas, sustentáveis e compatíveis com a conservação ambiental;
- VIII – a vedação do uso de agrotóxicos, produtos químicos nocivos, organismos ou espécies invasoras e métodos capazes de causar contaminação do solo ou da água;
- IX – a proibição de queimadas, supressão irregular de vegetação, descarte inadequado de resíduos e lançamento de efluentes;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

X – a vedação da construção de edificações permanentes ou de estruturas incompatíveis com a finalidade ambiental e urbanística do parque;

XI – a manutenção da limpeza, da conservação e das condições sanitárias da área;

XII – a observância da legislação ambiental, sanitária, urbanística e de proteção dos recursos hídricos.

§ 2º O cultivo, a gestão e a manutenção das hortas comunitárias poderão ser realizados por associações de bairro ou organizações comunitárias regularmente constituídas, preferencialmente localizadas no entorno do parque linear, mediante instrumento de cooperação celebrado com o Poder Executivo.

§ 3º O instrumento de cooperação de que trata o § 2º deverá estabelecer, no mínimo:

I – a identificação e a delimitação da área destinada à horta comunitária;

II – o prazo de vigência e as condições para renovação;

III – as obrigações da entidade responsável;

IV – as condições de preparo do solo, plantio, irrigação, cultivo, colheita, limpeza e conservação;

V – as regras para compostagem, aproveitamento de resíduos orgânicos e destinação dos rejeitos;

VI – as condições de acesso, participação e utilização da horta pela comunidade;

VII – as medidas destinadas à preservação da vegetação, dos recursos hídricos e da fauna local;

VIII – as responsabilidades relativas à aquisição, à guarda e à utilização de ferramentas e materiais;

IX – a obrigação de comunicar danos ambientais, riscos ou ocorrências que possam comprometer a segurança da área;

X – as hipóteses de suspensão, rescisão e encerramento da cooperação;

XI – a obrigação de recuperação da área em caso de abandono, uso irregular, dano ambiental ou encerramento das atividades;

XII – as formas de acompanhamento e fiscalização pelos órgãos municipais competentes.

§ 4º A autorização para implantação da horta comunitária:

I – será concedida em caráter precário;

II – não implicará transferência da posse, domínio, administração ou titularidade da área pública;

III – não conferirá exclusividade de uso à associação ou às pessoas participantes;

IV – não gerará direito de retenção, indenização ou permanência;

V – poderá ser suspensa ou revogada por motivo de interesse público ou descumprimento das condições estabelecidas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

§ 5º O acesso às hortas deverá ser comunitário, democrático e inclusivo, sendo vedada:

- I – a apropriação individual ou privativa da área;
- II – a cobrança obrigatória para participação da comunidade;
- III – a restrição injustificada de acesso aos moradores;
- IV – qualquer forma de discriminação;
- V – a utilização da área para fins político-partidários ou religiosos exclusivos.

§ 6º Os alimentos, mudas, sementes e demais produtos resultantes do cultivo poderão ser destinados:

- I – ao consumo das pessoas participantes;
- II – à distribuição gratuita à comunidade;
- III – à doação a famílias em situação de vulnerabilidade ou insegurança alimentar;
- IV – à doação a entidades assistenciais, cozinhas solidárias, bancos de alimentos, escolas, unidades de acolhimento ou outros equipamentos públicos;
- V – a ações de educação ambiental, alimentação saudável, segurança alimentar e nutricional e convivência comunitária;
- VI – à formação de bancos comunitários de sementes e mudas.

§ 7º Fica vedada a exploração comercial permanente ou privativa da área pública destinada à horta.

§ 8º Poderá ser autorizada, em caráter eventual e acessório, a realização de feiras, oficinas, exposições, trocas de sementes, ações educativas e atividades comunitárias relacionadas à agricultura urbana, desde que:

- I – não haja descaracterização do uso público da área;
- II – não seja prejudicada a circulação da população;
- III – sejam observadas as normas sanitárias, ambientais e administrativas aplicáveis;
- IV – haja prévia autorização do órgão municipal competente, quando exigida.

§ 9º Terão prioridade na seleção das propostas as associações ou organizações comunitárias que:

- I – estejam localizadas ou possuam atuação comprovada no entorno do parque linear;
- II – demonstrem capacidade de manutenção contínua da área;
- III – apresentem proposta de participação aberta à comunidade;
- IV – adotem práticas agroecológicas;
- V – desenvolvam ações de segurança alimentar, educação ambiental ou inclusão social;
- VI – contemplem a participação de pessoas idosas, estudantes, pessoas com deficiência e famílias em situação de vulnerabilidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

§ 10. A autorização poderá ser suspensa ou revogada, mediante decisão fundamentada, quando:

- I – houver descumprimento da legislação ou das obrigações assumidas;
- II – forem constatados danos ambientais, sanitários ou urbanísticos;
- III – houver risco à segurança das pessoas;
- IV – ocorrer abandono ou falta de manutenção da área;
- V – houver impedimento ao livre acesso ou ao uso público do parque;
- VI – a área se tornar necessária à realização de obras, serviços ou intervenções de interesse público;
- VII – a atividade se tornar incompatível com as funções do parque linear.

§ 11. O Poder Público poderá prestar orientação e apoio técnico às entidades responsáveis, especialmente nas áreas de:

- I – agricultura urbana e agroecologia;
- II – compostagem e aproveitamento de resíduos orgânicos;
- III – manejo sustentável e recuperação do solo;
- IV – uso racional da água e métodos sustentáveis de irrigação;
- V – educação ambiental;
- VI – segurança alimentar e nutricional;
- VII – controle natural de pragas;
- VIII – acessibilidade e participação comunitária.

§ 12. A implantação das hortas comunitárias não poderá comprometer projetos de recuperação ambiental, implantação de infraestrutura de drenagem, contenção de cheias, saneamento, mobilidade, lazer ou demais intervenções previstas para o parque linear.

§ 13. A existência de horta comunitária não impedirá o Poder Público de realizar obras, manutenções, vistorias ou intervenções necessárias à preservação ambiental, à segurança e ao adequado funcionamento do parque.

§ 14. As hortas comunitárias implantadas nos termos deste artigo integrarão o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP, observadas as demais disposições desta Lei.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos incisos X, XI, XII, XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

X – estimular a implantação de hortas comunitárias em áreas públicas compatíveis, inclusive em parques lineares;

XI – promover a recuperação ambiental e o uso comunitário sustentável de áreas urbanas;

XII – incentivar práticas agroecológicas, a compostagem e o aproveitamento de resíduos orgânicos;

XIII – promover a educação ambiental, a alimentação saudável e a segurança alimentar e nutricional;

XIV – fortalecer a participação de associações de bairro e organizações comunitárias na implantação e manutenção de projetos de agricultura urbana.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de cooperação e demais instrumentos juridicamente adequados com organizações da sociedade civil, associações de bairro, cooperativas, instituições de ensino e outras entidades públicas ou privadas para a implementação do Programa.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os critérios para participação, cadastramento e seleção das entidades.

§ 2º Poderão ser priorizadas as entidades que comprovem atuação comunitária, social, ambiental, educacional ou relacionada à agricultura urbana, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º As parcerias deverão assegurar a preservação do interesse público, a gratuidade da participação comunitária e a vedação da apropriação privativa das áreas públicas utilizadas.”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos incisos XI, XII, XIII, XIV e XV, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

XI – a implantação de hortas comunitárias em áreas públicas ambiental e urbanisticamente compatíveis;

XII – a participação de associações de bairro e organizações comunitárias na gestão compartilhada das hortas;

XIII – a adoção de práticas agroecológicas e de métodos sustentáveis de cultivo;

XIV – a proteção das áreas verdes, dos recursos hídricos, da permeabilidade do solo e das funções ambientais dos parques lineares;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

XV – a utilização das hortas como espaços de convivência, educação ambiental, promoção da saúde e segurança alimentar e nutricional.”

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

- I – ao procedimento para apresentação e análise das propostas;
- II – aos critérios técnicos, ambientais, sanitários e urbanísticos para seleção das áreas;
- III – ao modelo de instrumento de cooperação;
- IV – às formas de acompanhamento, fiscalização e avaliação das atividades;
- V – às condições de participação das associações de bairro, dos moradores e de outros interessados;
- VI – aos procedimentos para suspensão, revogação ou encerramento das autorizações;
- VII – às medidas necessárias à recuperação das áreas utilizadas.

Art. 6º As hortas comunitárias já existentes em parques lineares poderão ser integradas ao PROAURP, desde que atendam às condições previstas nesta Lei e sejam regularizadas perante os órgãos municipais competentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP, para autorizar expressamente a implantação de hortas comunitárias em áreas compatíveis de parques lineares municipais, sob a responsabilidade de associações de bairro e organizações comunitárias regularmente constituídas.

A proposta busca ampliar e atualizar os instrumentos de agricultura urbana existentes no Município de São Paulo, permitindo que áreas adequadas dos parques lineares também possam ser utilizadas para iniciativas comunitárias de cultivo, desde que preservadas integralmente suas funções ambientais, paisagísticas, recreativas, sociais, de drenagem e de proteção dos recursos naturais.

Os parques lineares exercem função estratégica na estrutura ambiental da cidade. Além de contribuírem para a proteção dos cursos d'água, a preservação de áreas permeáveis, a recuperação de fundos de vale, a contenção de enchentes e a conservação da biodiversidade urbana, esses espaços também podem desempenhar importante função social, educativa e comunitária.

A implantação de hortas comunitárias, quando precedida de avaliação técnica e realizada de forma ambientalmente adequada, pode contribuir para a recuperação e o cuidado de áreas públicas, para o fortalecimento dos vínculos entre os moradores e para a ocupação comunitária responsável dos espaços urbanos, sem afastar a finalidade principal dos parques lineares.

A medida também favorece a produção local de alimentos, o estímulo à alimentação saudável, a educação ambiental, o aproveitamento de resíduos orgânicos por meio da compostagem, a difusão de práticas agroecológicas e o enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional.

A Lei Municipal nº 13.727, de 2004, já prevê que o PROAURP seja implementado em áreas públicas e privadas e possui, entre seus objetivos, o combate à fome, a promoção da inclusão social, o incentivo à produção para autoconsumo, o fortalecimento do associativismo e a redução do custo de acesso aos alimentos para a população de baixa renda. A alteração proposta, portanto, não cria política pública completamente nova, mas aperfeiçoa e amplia uma política municipal já existente.

O Decreto Municipal nº 51.801, de 21 de setembro de 2010, que atualmente regulamenta o PROAURP, reconhece expressamente a relevância da produção agrícola local para a sustentabilidade do Município, para a preservação dos mananciais, para a manutenção da permeabilidade do solo e para a segurança alimentar. O regulamento também contempla o apoio a hortas comunitárias, escolares e domésticas, destinadas ao autoconsumo, à inclusão social e à geração de trabalho e renda.

A previsão expressa das hortas comunitárias em parques lineares conferirá maior segurança jurídica aos projetos desenvolvidos nesses espaços, estabelecendo critérios objetivos para sua implantação, gestão, acompanhamento e eventual encerramento. A proposta deixa claro que a

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

autorização dependerá de análise prévia do órgão municipal competente e que somente poderão ser utilizadas áreas ambiental, sanitária e urbanisticamente compatíveis.

O texto protege de forma rigorosa as funções essenciais dos parques lineares, ao impedir a implantação das hortas em áreas de preservação permanente, nascentes, cursos d'água, locais sujeitos a alagamentos, erosões ou outros riscos. Também assegura a manutenção da permeabilidade do solo, das condições naturais de drenagem, da vegetação nativa, da circulação, da acessibilidade e do uso comum pela população

Além disso, ficam proibidos o uso de agrotóxicos e produtos químicos nocivos, as queimadas, a introdução de espécies invasoras, a supressão irregular de vegetação, a construção de edificações permanentes e qualquer prática capaz de causar contaminação, dano ambiental ou descaracterização do parque.

A participação das associações de bairro constitui elemento central da proposta. Essas organizações possuem contato direto com a realidade territorial, conhecem as demandas da comunidade e podem mobilizar moradores para o cultivo, a conservação e o acompanhamento contínuo das hortas.

Essa participação deverá ocorrer mediante instrumento formal de cooperação, sem transferência da posse, do domínio, da administração ou da exclusividade de uso da área pública. A autorização terá natureza precária e poderá ser suspensa ou revogada sempre que houver dano ambiental, abandono, descumprimento das obrigações assumidas ou necessidade de utilização da área para obras e serviços de interesse público.

A proposição também determina que as hortas possuam acesso comunitário, democrático e inclusivo, vedando a apropriação individual, a exploração comercial permanente e a restrição injustificada à participação dos moradores. Os alimentos produzidos poderão ser utilizados pelos participantes, distribuídos à comunidade ou destinados a famílias vulneráveis, entidades assistenciais, cozinhas solidárias, bancos de alimentos, escolas e outros equipamentos públicos.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e no art. 6º, que reconhece a alimentação como direito social.

O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora.

O art. 30, incisos I e II, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A organização e o uso sustentável dos parques municipais, a agricultura urbana, a segurança alimentar, a proteção ambiental e a participação comunitária constituem matérias diretamente relacionadas ao interesse local.

O art. 182 da Constituição Federal dispõe que a política de desenvolvimento urbano deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

habitantes. A utilização ambientalmente responsável de áreas públicas para iniciativas de interesse coletivo encontra-se em harmonia com esse mandamento constitucional.

O art. 225, por sua vez, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proposta concretiza essa responsabilidade compartilhada ao permitir a participação organizada das comunidades na conservação e no uso sustentável dos espaços públicos.

A matéria encontra respaldo, ainda, na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e reconheceu a alimentação adequada como direito fundamental do ser humano.

Também se relaciona com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabeleceu princípios como o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade compartilhada e o reaproveitamento dos resíduos. As hortas comunitárias poderão contribuir para o aproveitamento ambientalmente adequado de resíduos orgânicos por meio da compostagem.

A Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, igualmente fundamenta a iniciativa, pois reconhece a educação ambiental como componente essencial e permanente do processo educativo, devendo ser desenvolvida de forma integrada, contínua e articulada.

No âmbito municipal, o projeto encontra respaldo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica também determina que o Município promova a defesa e a preservação do meio ambiente, assegure a proteção dos recursos naturais e adote medidas voltadas ao desenvolvimento urbano sustentável. Seu art. 180 orienta a atuação municipal na promoção e preservação do meio ambiente, em cooperação com os demais entes federativos.

A proposta está igualmente alinhada ao Plano Diretor Estratégico do Município, instituído pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que incorpora os parques urbanos e lineares à estrutura ambiental da cidade e reconhece sua relevância para a drenagem, a preservação de áreas verdes, a recuperação ambiental e a qualificação dos espaços públicos.

Importante destacar que o projeto não autoriza a implantação indiscriminada de hortas em qualquer local do parque linear. A medida ficará condicionada à compatibilidade ambiental e urbanística da área, à autorização prévia do órgão competente e à observância dos planos, projetos e regulamentos de uso existentes.

A proposta também não cria cargos, órgãos ou novas estruturas administrativas, tampouco determina atribuições individualizadas a agentes públicos. Limita-se a alterar as diretrizes de um programa municipal já instituído por lei, deixando ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos, a análise das áreas, a formalização dos instrumentos de cooperação e a fiscalização das atividades.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Desse modo, preservam-se a autonomia administrativa do Poder Executivo e a competência dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental, urbanística e dos parques municipais, reduzindo-se o risco de vício formal de iniciativa.

A alteração legislativa proposta representa, portanto, medida de interesse público capaz de conciliar proteção ambiental, segurança alimentar, participação popular, educação ambiental, promoção da saúde e uso socialmente responsável dos espaços urbanos.

As hortas comunitárias não substituirão as funções ambientais dos parques lineares, mas poderão complementá-las quando tecnicamente compatíveis, transformando áreas adequadas em espaços de convivência, aprendizado, cuidado coletivo e produção sustentável de alimentos.

Diante da relevância ambiental, social, urbanística e comunitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR